



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8697

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

Autoria: Domingos Edmilson Magalhães

Data: 27/01/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 02/2015. Dispõe sobre a advertência "Se Beber, Não Dirija" em cardápios de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, no âmbito do município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 4.756, de 25/03/2015).

Controle Interno – Caixa: 17.1

Posição: 37

Número de folhas: 07

Especie: P2
Integridade: Normal
Cx: 17.1
Ordem: 37
Nº de fls: 05

Nº 07/2015



10.03.2015

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 02/2015

AUTOR:
Ver. Domingos Edmilson Magalhães

ASSUNTO:
Dispõe sobre a Advertência "Se BEBER, NÃO DIRIJA" em Cardápio de Estabelecimentos que Comercializam Bebidas Alcoólicas, no Âmbito do Município.

MOVIMENTO	
1 -	Entrada em 27/01/2015 Comissão Legislação e Justiça
2 -	IA NOVADA EM REÇIM E DE UR-
3 -	GENCIA EM 10.03.2015
4 -	SALVO EM EN DA
5 -	
6 -	
7 -	
8 -	
9 -	
10 -	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º 02 / 2015

Ass com. 5505
27/02
Amorim R.

DISPÕE SOBRE A ADVERTÊNCIA “SE BEBER, NÃO DIRIJA” EM CARDÁPIO DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, casas de eventos e demais estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, no Município de Montes Claros, obrigados a colocarem em seus cardápios, em local visível e com destaque, a divulgação da frase “SE BEBER, NÃO DIRIJA”.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no Art. 1º ensejará na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que, em caso de reincidência, a multa será dobrada, podendo ser aplicada quantas vezes ocorrer a infração.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, casas de eventos e demais estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas existentes no Município terão o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao previsto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único – A advertência deverá ser impressa ou aplicada nos cardápios por meio de autocolantes e adesivos, com letras em cores diferenciadas do texto do cardápio, para maior destaque.

Art. 4º - As empresas que se negarem a cumprir a exigências previstas nesta Lei, após terem sido autuadas e notificadas para o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, poderão ter o seu alvará de funcionamento cassado pelo Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 26 de fevereiro de 2.015.

VEREADOR – DOMINGOS EDMILSON MAGALHÃES

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
26/02/2015	
HORA: 09:53/2	
ASS:	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 02/2015 QUE “Dispõe sobre a Advertência “SE BEBER, NÃO DIRIJA” em cardápio de Estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, no âmbito do Município” de autoria do Vereador Domingos Edmilson Magalhães.


Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 29 de janeiro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE Nº 02/2015

AUTOR: Ver. Domingos Edmilson Magalhães

MATÉRIA: Dispõe sobre a Advertência se “BEBER NÃO DIRIJA” em Cardápio de Estabelecimentos que Comercializam Bebidas Alcoólicas, no Âmbito do Município.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/01/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 30/01/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da presente proposição é a de obrigar os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a inserir nos seus cardápios a advertência “SE BEBER NÃO DIRIJA”.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, entre todos os países, o Brasil conta com o quinto maior número de mortes ocasionadas por acidentes de trânsito. Estudos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego revelam que do total de acidentes de trânsito considerados, trinta por cento dos casos envolveram o uso de bebidas alcoólicas.

Se considerarmos os casos de acidente de trânsito que redundaram em resultado morte, os números são ainda mais alarmantes. O Ministério da Saúde relata que cinquenta por cento das mortes ocorridas por consequência de acidentes de trânsito estariam relacionadas à ingestão de bebidas alcoólicas por condutores de veículos automotores.

Diante destes dados alarmantes, ações como a do presente projeto, que conscientizam a população, são respostas frente ao crescente número de casos envolvendo embriaguez com resultado morte.

Quanto à análise jurídica, é competência constitucional do Município legislar sobre assuntos de interesse local, portanto não se verifica vício de iniciativa na presente proposição, nem tão pouco indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, bem como atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 04 de fevereiro de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

As Omissas
24/02/15
PPM/MT

Aprovado
André Ricardo 10/03

EMENDA AO PROJETO DE LEI 02/2015, QUE DISPÕE SOBRE A ADVERTÊNCIA “SE BEBER, NÃO DIRIJA” EM CARDÁPIO DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

EMENDA ÚNICA – Altera o Art. 5º do Projeto de Lei nº 02/2015, que dispõe sobre a advertência “Se Beber, Não Dirija” em cardápio de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, no âmbito do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:


“ Art. 5º - “ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 24 de fevereiro de 2015.

Vereador – Domingos Edmilson Magalhães



CADASTRO TÉCNICO AL SEU NOME É CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE ABRIL DE 2015





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 02/2015 QUE “Dispõe sobre a advertência “Se beber não dirija” em cardápio de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, no âmbito do município”, de autoria do Vereador Edmilson Magalhães.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda altera a redação do artigo 5º, para prever a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605